Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
328
Carimbado Eletronicamente

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003310-80.2009.8.19.0038
APELANTE (1): WEBERTON ARAUJO BITENCOURT
APELANTE (2): TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (R$ 10.000,00). RECURSO DO AUTOR PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A R$ 30.000,00. RECURSO DA RÉ PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O FATO, O NEXO DE CAUSALIDADE E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ARTIGO 14, §3º, DO CDC. INDENIZAÇÕES QUE DEVEM SER MANTIDAS, SEM ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT POR FALTA DE PROVA DE SUA OBTENÇÃO. SÚMULA 246 DO STJ. PRECEDENTES DESTE TJRJ. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0003310-80.2009.8.19.0038.**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

H

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO:13777 Assinado em 10/11/2026 17:53:34
Local: GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 329
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por WÉBERTON ARAUJO BITENCOURT, em face de TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA, na qual alega, em resumo, que, no dia 14/11/2008, quando na condução de seu veículo caminhoneta VW, teria sido atingido por um ônibus de propriedade da ré, causando-lhe gravíssimas lesões e incapacidade laborativa. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes - pensão mensal - e danos emergentes), dano estético e moral.

O juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor a importância equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do acidente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais da CGJ, desde o evento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, que deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que as custas serão rateadas (inclusive honorários do perito), condenando-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

O autor interpôs o recurso de apelação, pugnando pela majoração da indenização por danos morais a R$ 30.000,00, às fls. 235/40.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
330
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, a ré também apelou, alegando ausência de prova do nexo de causalidade, bem como dos danos alegados, nos termos dos artigos 186 e 927 ambos do Código Civil e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a condenação teria sido desproporcional, pede a redução dos valores fixados. Pede ainda a dedução do seguro obrigatório recebido ou a receber; bem como que os juros de mora se iniciem na data do arbitramento da indenização.

Certidão às fls. 282 de tempestividade de ambos os recursos, sendo corretamente preparada a apelação do réu e não havendo recolhimento das custas da apelação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

É o breve relatório.

VOTO

O autor demonstrou os fatos por ele alegados, com base nos documentos que instruíram a petição inicial, entre eles o registro de ocorrência policial, o boletim de acidente de trânsito.

Na contestação, a ré não negou a ocorrência do acidente, consoante fls. 49.

Foi ainda produzido o laudo médico pericial, às fls. 99/107, atestando a existência de dano.

O perito registrou a existência de lesões compatíveis com a narrativa do autor quanto ao fato. Veja-se (índice 99):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
331
Carimbado Eletronicamente

> O exame físico atual não apurou limitação nas articulações coxofemorais. Há pequena cicatriz na região supraciliar medindo três centímetros, outra na coxa direita medindo seis centímetros, também no joelho direito medindo três centímetros e marcas de escoriações na região frontal. Não consta dos autos o boletim médico para avaliar as lesões que seriam filiadas a este acidente.

Diante da assunção da ré quanto à colisão, das provas produzidas pelo autor e do atestado pericial quanto à existência de lesões compatíveis, não se pode afastar a pretensão apenas por falta de documentos médicos acerca do atendimento do autor, porque se trata de pessoa vulnerável econômica, técnico e juridicamente em relação ao réu, não sendo justo lhe exigir mais provas.

Incumbia à ré provar a ausência de danos ou a ausência de nexo de causalidade, o que não ocorreu.

Nesse contexto, a empresa ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes sobre casos semelhantes deste Tribunal de Justiça:

> 0067817-28.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES FÍSICAS. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
332
Carimbado Eletronicamente

CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 6.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. (...) QUESTÕES RELATIVAS À SUSPENSÃO DOS JUROS, À CORREÇÃO MONETÁRIA E À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. (...) PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA LIDE SECUNDÁRIA. (Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 01/10/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

0814435-27.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. COLISÃO ENTRE DOIS ÔNIBUS. AUTORES QUE ALEGAM TER SOFRIDO TRAUMAS CONTUSOS EM DECORRÊNCIA DO EVENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELO DA CONCESSIONÁRIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE É OBJETIVA. PREVISÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CRFB. APLICAÇÃO DO CDC E DAS NORMAS QUE REGULAM O CONTRATO DE TRANSPORTE. TRANSPORTADOR QUE TEM A OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. ACIDENTE E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE ÍNSITA AO CONTRATO DE TRANSPORTE. DANO MORAL QUE SE AFIGURA IN RE IPSA. LESÕES DE NATUREZA LEVE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) EM FAVOR DE CADA AUTOR, QUANTIA QUE MELHOR SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE GUARDAR CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
333
Carimbado Eletronicamente

> POR ESTA CORTE PARA CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 30/09/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Adota-se a teoria do desvio produtivo, segundo a qual deve ser reparada a perda de tempo útil. No caso, o autor aguarda a solução do conflito desde 2009, tornando evidente o direito à reparação a título de dano moral. O valor fixado encontra-se adequado ao patamar comumente empregado por este órgão colegiado para casos semelhantes, especialmente considerando o longo tempo de espera do processo, podendo a ré ter contribuído para a solução do conflito em menos tempo, se tivesse apresentado proposta vantajosa de acordo.

Não deve a quantia ser reduzida, sob pena de esvaziamento do caráter punitivo-pedagógico, especialmente tendo em visto o poder econômico da ré. Por outro lado, não deve ser majorada, porque não comprovadas as circunstâncias que agravariam, em tese, os fatos.

A ré não provou que o autor obteve o pagamento de seguro DPVAT, não sendo possível acolher o pleito de abatimento dessa quantia, porquanto não é esse o melhor entendimento que se deve extrair da súmula 246 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

> 0118086-93.2009.8.19.0038 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA (DE 12 ANOS À ÉPOCA) POR ÔNIBUS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. SEGURADORA. (...) RECURSO DAS RÉS PELA IMPROCEDÊNCIA; REDUÇÃO (...), ABATENDO-SE O VALOR PAGO PELO SEGURO DPVAT, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO REQUERIMENTO OU RECEBIMENTO PELA VÍTIMA DE QUALQUER VERBA; (...) ABATIMENTO PLEITEADO QUE NÃO PROCEDE, NOS TERMOS DA SÚMULA 246 DO STJ, POR FALTA DE PROVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
334
Carimbado Eletronicamente

> DO RECEBIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) RECURSOS DESPROVIDOS. (Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 04/11/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
>
> 0288992-86.2016.8.19.0001 - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL QUE NÃO SE DEDUZ O VALOR DO SEGURO DPVAT, POR AUSÊNCIA DE PROVA DO SEU RECEBIMENTO. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. (...) RECURSOS DESPROVIDOS. (Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 28/11/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se que os juros de mora são devidos da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, não podendo ser modificada a sentença conforme pleiteado pelo apelante.

Isso posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Majoram-se os honorários advocatícios em 1%, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, por força do entendimento firmado no Tema nº 1059 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

_____RELATOR

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

H

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ